

**RESPOSTA – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**REFERENTE: CONCORRÊNCIA N.º 003/2024 – EDITAL N.º 057/2024.**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para execução de Sistema de Segurança Contra Incêndio e Pânico no **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

**O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS**, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei de Licitações e Contratos, sendo sua aplicação absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, revisto e consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD, de 02/05/2024 do Conselho Deliberativo do SENAR, que deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos Serviços Sociais Autônomos, em especial à seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nas normas de direito civil vigentes e nos princípios gerais do direito privado.

Trata o presente da análise do pedido de IMPUGNAÇÃO protocolado pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA PRIMEIRA REGIÃO-CRT 01**, inscrita no CNPJ nº 32.489.209/0001-57, com sede na QS 01, Rua 210, Lotes 34 e 36, Bloco 2, Salas 1604 a 1612, Ed. LED office aguas claras -Aguas Claras-Brasília/DF CEP 71.950-770 e-mail: juridico@crt01.gov.br, por intermédio de seu assessor jurídico **Bruno Cardoso Maiolino**,

interposto contra os termos do Edital, em exercício à faculdade estabelecida nos itens **9.5.** do Edital n. 008/2024, da Concorrência n. 003/2024, informando o que se segue:

**DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**1. DO MÉRITO:** Em análise ao referido edital, chamaram a atenção desse Conselho as previsões contidas nos itens:

**9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.5.1. Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, de Mato Grosso do Sul ou local de origem, em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

9.5.1.1. No caso de a licitante ter a sua sede em outro Estado, deverá providenciar o visto no CREA ou CAU do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme exigência do respectivo conselho, por ocasião da assinatura do contrato (Anexo XI).

9.5.3. Atestado de Capacidade Técnica-profissional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na qualidade de contratante de serviços anteriormente executados, em favor de profissionais inscritos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não a própria licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) compatíveis com o objeto licitado, em quantidade igual ou superior a:

I. 100,00 metros de instalações hidráulicas compostas por tubos de aço galvanizado, em edificações não residenciais, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

9.5.3.1. Em caso de o responsável técnico não ser registrado ou inscrito no CREA ou no CAU do estado de Mato Grosso do Sul, deverá ser providenciado o respectivo visto deste órgão regional quando da assinatura do contrato.

9.5.3.5. Os atestados deverão vir, preferencialmente, acompanhados por um espelho/resumo, onde constará:

- a) número de registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA/CAU;
- b) nome do Responsável Técnico, o número de registro no CREA/CAU, sua formação profissional e sua situação funcional na empresa;



9.5.3.7. Os profissionais detentores dos Atestados de Capacidade Técnica Profissional e das respectivas CAT (Certidões de Acervo Técnico), deverão estar vinculados à licitante, quando da habilitação. A comprovação de vínculo profissional será feita com a apresentação:

- a) Sócio: mediante apresentação do Contrato Social;
- b) Profissional registrado pela empresa: mediante apresentação da CTPS ou ficha de registro;
- c) Profissional responsável técnico da empresa: mediante apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA ou CAU;

9.5.4. O(s) profissional(is) que apresentar(em) as ART's para comprovação da qualificação - técnica acima deverá(ão), obrigatoriamente, ser o(s) responsável(is) pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta contratação.

Assim, diante dos apontamentos apresentados acima, esse Conselho, ora impugnante, vem requerer a retificação desses itens em edital, conforme os argumentos que passa a expor:

## **II – DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS LEGALMENTE AOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS.**

Através da Lei nº 13.639/2018, publicada no D.O.U em 27 de março de 2018, foram criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRT, os quais passam a integrar o sistema fiscalizador com competência exclusiva, para orientar, disciplinar e fiscalizar (Art. 3º da Lei 13.639/2018) o exercício profissional dos Técnicos Industriais regulamentados pela Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/1985.

A jurisdição de abrangência do CRT-01 compreende 09 (nove) Unidades da Federação, a saber: Acre, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima e Tocantins, sendo a Sede do CRT-01 em Brasília-DF.

Em cada capital de Estado, o CRT-01 estará representado por um Escritório, que atenderá aos profissionais e à Comunidade.

Desse modo, o sistema CFT/CRT assume a função regulamentadora e fiscalizadora da profissão dos Técnicos Industriais, função antes exercida pelo Sistema CONFEA/CREA, sem nenhum prejuízo nas competências, prerrogativas e atribuições técnicas para a categoria profissional.

Acompanhando a lógica desta mudança, ficou estabelecido no Art. 17 da Lei 13.639/2018 e no Art. 6º da Resolução Nº 045/2018, o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT, emitido pelo profissional ou pela pessoa jurídica responsável, na elaboração de projetos ou execuções de obras ou serviços, elaborada no sitio eletrônico [www.crt01.gov.br](http://www.crt01.gov.br).

O TRT é o documento hábil comprobatório do exercício legal da atividade de Técnico Industrial e substitui, com eficácia idêntica, a ART do antigo sistema CONFEA/CREA.



Além disso, a Resolução Nº 053/2019, que altera os artigos, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 18 e 19 da Resolução CFT nº 35/2018, dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais.

A Resolução nº 100/2020 do CFT, altera a Resolução nº 086 de 31 de outubro de 2019, e dá outras providências.

Art. 1º A ementa da Resolução nº 086 de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece quais profissionais estão habilitados a atuar no âmbito de elaboração e execução de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio perante o Corpo de Bombeiros.”

Art. 2º. A Resolução nº 086 de 31 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. As atividades de medidas de segurança deverão ser realizadas pelos profissionais habilitados conforme a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, as Resoluções permitidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais e no que couber na legislação estadual para as seguintes modalidades:

- a)- Técnicos em Edificações;
- b)- Técnicos em Eletromecânica;
- c)- Técnicos em Eletrotécnica;
- d)- Técnicos em Eletrônica;
- e)- Técnicos em Automação Industrial;
- f)- Técnicos em Mecânica;
- g)- Técnicos em Construção Civil;
- h)- Técnicos em Química;
- i)- Técnicos em Telecomunicações;
- j)- Técnicos em Eletroeletrônica.

Parágrafo único. Nenhum profissional poderá elaborar projeto ou executar serviços relativos à Prevenção e Combate a Incêndio, que não esteja coberto pelas suas atribuições profissionais.”

Concessa vênia, é nítido e evidente que o objeto do edital é extensivo aos Técnicos Industriais em suas diversas modalidades e observadas suas formações técnicas, uma vez que também são responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviço nos moldes Lei 5.524/68 e do Decreto 90.922/85, nos seguintes termos:

### **III – DA LEGALIDADE**

O princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal, se constitui como um dos pilares do direito administrativo brasileiro, devendo ser obedecido em todas as situações pelo gestor público.

Conforme explicado por Maria Sylvia Zanella di Pietro, a legalidade “constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.” (p. 215, 2014) O que se pode extrair desse princípio é que a vontade da Administração Pública é aquela que decorre



da lei e por ser submissa a ela, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

Outrossim, a obrigatoriedade no cumprimento do princípio da legalidade, o qual apresenta-se como um relevante sustentáculo do direito brasileiro, e está previsto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, fundamenta o primado da lei ante a imposição da força, e conduz à segurança jurídica.

Sendo mister ressaltar que o princípio da obrigatoriedade da lei é condição de eficácia do princípio da legalidade, e prevê que há presunção absoluta de que o destinatário da lei a conhece e não pode se escusar de seu cumprimento alegando ignorância ou erro, conforme o disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657 de 1942.

Assim, o artigo 67 da Lei Nº 14.133 de 1º de abril de 2021 que Regulamenta, institui normas para Lei de Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico- operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Destarte, em observância a tal princípio é que esse Conselho requer as retificações em edital dos itens já apresentados, sob pena de tornar o certame eivado de nulidade posterior.

## **2. PEDIDO**

Ante o exposto, seja recebida a presente impugnação para respeitosamente requerer ao Secretaria de Licitações e Contratos por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação – CPL, que em observância ao princípio da legalidade, bem como à Lei Federal n. 13.639/18 e as Resolução de número: 100/2020, Estabelece quais profissionais estão habilitados a atuar no âmbito de elaboração e execução de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio perante o Corpo de Bombeiros, expedidas pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais, proceda as retificações pertinentes para que passe o edital a **PREVER COMO REQUISITO, O COMPETENTE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, e RETIFICAR A INCONFORMIDADE APONTADA.**

Ante o exposto, solicitamos providências para dar ampla divulgação ao órgão fiscalizador CRT-01 adotando as ações que julguem necessárias, no sentido de garantir aos profissionais Técnicos Industriais o livre e pleno exercício profissional, onde usamos dessa prerrogativa legal



a essa honrosa entidade pública, Secretaria de Licitações e contrato por intermédio do sua Comissão Permanente de Licitação – CPL para que reconheça em todos os vossos documentos e registros a pessoa do profissional técnico bem como Termo de Responsabilidade Técnica – TRT onde citamos especificamente o documento “CONCORRÊNCIA N.º 003/2024” cujo objeto seria a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NO CENTRO DE EXCELÊNCIA EM BOVINOCULTURA DE CORTE SENAR MS”; que seja retificado o documento citado, conforme segue:

**CAMPO ONDE SE DIZ:**

**9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.5.1. Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, de Mato Grosso do Sul ou local de origem, em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

9.5.1.1. No caso de a licitante ter a sua sede em outro Estado, deverá providenciar o visto no CREA ou CAU do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme exigência do respectivo conselho, por ocasião da assinatura do contrato (Anexo XI).

9.5.3. Atestado de Capacidade Técnica-profissional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na qualidade de contratante de serviços anteriormente executados, em favor de profissionais inscritos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não a própria licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) compatíveis com o objeto licitado, em quantidade igual ou superior a:

I. 100,00 metros de instalações hidráulicas compostas por tubos de aço galvanizado, em edificações não residenciais, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

9.5.3.1. Em caso de o responsável técnico não ser registrado ou inscrito no CREA ou no CAU do estado de Mato Grosso do Sul, deverá ser providenciado o respectivo visto deste órgão regional quando da assinatura do contrato.

9.5.3.5. Os atestados deverão vir, preferencialmente, acompanhados por um espelho/resumo, onde constará:

a) número de registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA/CAU;



b) nome do Responsável Técnico, o número de registro no CREA/CAU, sua formação profissional e sua situação funcional na empresa;

9.5.3.7. Os profissionais detentores dos Atestados de Capacidade Técnica Profissional e das respectivas CAT (Certidões de Acervo Técnico), deverão estar vinculados à licitante, quando da habilitação. A comprovação de vínculo profissional será feita com a apresentação:

a) Sócio: mediante apresentação do Contrato Social;

b) Profissional registrado pela empresa: mediante apresentação da CTPS ou ficha de registro;

c) Profissional responsável técnico da empresa: mediante apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA ou CAU;

9.5.4. O(s) profissional(is) que apresentar(em) as ART's para comprovação da qualificação - técnica acima deverá(ão), obrigatoriamente, ser o(s) responsável(is) pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta contratação.

**SEJA INCLUSO OS CAMPOS COM DIZERES:**

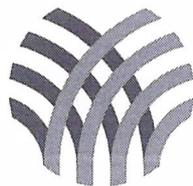
**9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

9.5.1. Registro ou inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, de Mato Grosso do Sul ou local de origem ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, em plena validade, comprovando estar apta ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação.

9.5.1.1. No caso de a licitante ter a sua sede em outro Estado, deverá providenciar o visto no CREA ou CAU do Estado de Mato Grosso do Sul ou CRT, conforme exigência do respectivo conselho, por ocasião da assinatura do contrato (Anexo XI).

9.5.3. Atestado de Capacidade Técnica-profissional, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, na qualidade de contratante de serviços anteriormente executados, em favor de profissionais inscritos no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou no Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada - que não a própria licitante (CNPJ diferente) - serviço(s) compatíveis com o objeto licitado, em quantidade igual ou superior a:

I. 100,00 metros de instalações hidráulicas compostas por tubos de aço galvanizado, em edificações não residenciais, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.



9.5.3.1. Em caso de o responsável técnico não ser registrado ou inscrito no CREA ou no CAU do estado de Mato Grosso do Sul, deverá ser providenciado o respectivo visto deste órgão regional quando da assinatura do contrato, Obs. Caso referentes aos profissionais do CRT não necessário visto, pois, o registro é nacional.

9.5.3.5. Os atestados deverão vir, preferencialmente, acompanhados por um espelho/resumo, onde constará:

- a) número de registro do Atestado de Capacidade Técnica no CREA/CAU/CRT;
- b) nome do Responsável Técnico, o número de registro no CREA/CAU/CRT, sua formação profissional e sua situação funcional na empresa;

9.5.3.7. Os profissionais detentores dos Atestados de Capacidade Técnica Profissional e das respectivas CAT (Certidões de Acervo Técnico), deverão estar vinculados à licitante, quando da habilitação. A comprovação de vínculo profissional será feita com a apresentação:

- a) Sócio: mediante apresentação do Contrato Social;
- b) Profissional registrado pela empresa: mediante apresentação da CTPS ou ficha de registro;
- c) Profissional responsável técnico da empresa: mediante apresentação da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA ou CAU ou CRT;

9.5.4. O(s) profissional(is) que apresentar(em) as ART's ou RRT's ou TRT's para comprovação da qualificação - técnica acima deverá(ão), obrigatoriamente, ser o(s) responsável(is) pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta contratação.

## DAS DECISÕES

### I – DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A impugnação realizada pelo referido Conselho possui como fundamento principal a necessidade de observância da Lei nº 13.639/2019 e a Resolução nº 100/2020, na qual restou estabelecido os profissionais habilitados para atuar no âmbito de elaboração e execução de Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio, com a inclusão dos Técnicos abrangidos no Conselho impugnante.

Em que pese honrosas alegações, não lhe assiste razão, pelos motivos abaixo expostos.

Primeiramente, insta rememorar acerca da hierarquia entre as normas jurídicas. De acordo com o grande Jurista e Filósofo Hans Kelsen, o qual estabelece a ordenação das normas em diferentes níveis de autoridade, não se olvida que a **Constituição Federal** é a norma fundamental e base para todas as demais.

Abaixo dela, estão as **leis complementares e ordinárias**, seguidas pelas **normas infraconstitucionais** (como decretos e resoluções), que devem estar em conformidade com as leis superiores. As **resoluções**, que possuem caráter normativo, ficam abaixo dos **decretos** e das **leis**, pois têm um alcance mais restrito e são criadas por autoridades administrativas para regulamentar aspectos específicos de sua competência. **Portanto, as resoluções estão hierarquicamente abaixo dos decretos e das leis, devendo ser compatíveis com as demais normas.**

O art. 2º, da Resolução nº 100/2020 alterou o art. 2º da Resolução nº 086/2019, prevendo que os profissionais técnicos industriais estão habilitados a elaborar e executar projeto de prevenção e combate a incêndio, **compatível com sua formação**, com a habilitação nas modalidades de: a) Técnicos em Edificações; b) Técnicos em Eletromecânica; c) Técnicos em Eletrotécnica; d) Técnicos em Eletrônica; e) Técnicos em Automação Industrial; f) Técnicos em Mecânica; g) Técnicos em Construção Civil; h) Técnicos em Química; i) Técnicos em Telecomunicações; j) Técnicos em Eletroeletrônica.

Entretanto, a **Lei 13.639** de 26 de março de 2018, nos diz em seu art. 31, §1º e §2º:

“Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas **privativas de profissional especializado** as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a **segurança** e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º **Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.**”

Observa-se que é público e notório que até a publicação da Resolução CFT nº 100 de 27 de abril de 2020, a execução, bem como a elaboração de Projetos de Segurança Contra Incêndio e Pânico sempre foi atribuída ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo e ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, e suas respectivas regionais.

Contudo, em que pese o previsto no art. 31, §1º e §2º, que dispõe que a execução do PSCIP é atribuição privativa de profissional especializado, por se tratar de item que envolve a segurança dos usuários dos espaços, bem como que a controvérsia entre atribuições dos profissionais registrados no CFT, Confea e CAU/BR, será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos, **não foi fornecida qualquer Resolução ou fundamento pelo impugnante que fundamenta o questionamento acerca da qualificação técnica neste sentido.**



Além disso, cumpre destacar os dispositivos abaixo da Lei nº 5.524 de 05 de novembro de 1968, e do Decreto nº 90.922 de 06 de fevereiro de 1985, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola em nível médio ou de 2º grau:

"Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

**§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.**

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade."



É válido ressaltar, conforme consta no próprio Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul, que o **Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS**, possui área construída de 2.622,19m<sup>2</sup>, valor aproximadamente 33 (trinta e três) vezes maior que o máximo permitido pelo decreto que regulamenta a Lei 5.524/1968.

Ainda, conforme a Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências estabelece:

**Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:**

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

**Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:**

1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

**9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;**

10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;



13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;"

Corroborando com os demais fundamentos, o plenário do Confea, por meio da Decisão Nº PL-1024/2016 DECIDIU que "**os Engenheiros Civis também possuem atribuições para elaboração do projeto de sistema de prevenção contra incêndio, independentemente de sua especialização**".

Por fim, de rigor relembrarmos que o Regulamento de Licitações e Contratos, RLC, do Senar, Cap. II, art. 4º, nos diz que:

"Art. 4º Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

...

XXIX - obra e serviço de engenharia: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro;

..."

Desse modo, é evidente que a legislação pátria, Resoluções e Decretos dos demais Conselhos, bem como o RLC do Senar, fundamentam a exigência da qualificação técnica no presente processo licitatório.

### III – DAS DECISÕES

Considerando a hierarquia das normas, a Resolução 100/2020 do CRT, apresentada como fundamento na impugnação apresentada, se demonstrou em desacordo incoerente com as demais Leis e Decretos, expostos no item II deste parecer, que dispõem acerca das atribuições dos Técnicos Industriais e dos profissionais vinculados ao CREA.

Considerando que o RLC do Senar considera como **obra e serviço de engenharia** toda atividade estabelecida, por força de lei, como **privativa das profissões de arquiteto e engenheiro**. (cap. II, art. 4º).

Considerando que o impugnante não apresentou qualquer resolução conjunta do referido Conselho o CONFEA ou CAU/BR, afrontando diretamente o disposto art. 31, parágrafo segundo, da Lei 13.639/2019.

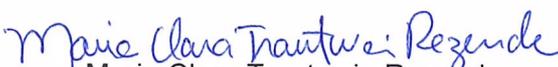
Considerando que a atribuição para executar as atividades técnicas de engenharia de segurança do trabalho, em especial Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, objeto da presente concorrência, é concedida aos profissionais de Engenheiros Civil, independentemente de sua especialização, e aos demais Engenheiros e Arquitetos com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.



**SENAR**  
Mato Grosso do Sul

Por todo o exposto, analisando as razões da impugnante, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) é pelo **INDEFERIMENTO** da IMPUGNAÇÃO formulada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA PRIMEIRA REGIÃO-CRT 01** e pela manutenção da redação do Edital e seus anexos, nos termos aqui esposados.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2024.

  
Maria Clara Trautwein Rezende  
Comissão Permanente de Licitação

  
Priscilla Evelin Romero Dias  
Comissão Permanente de Licitação